

PARECER JURÍDICO N.º 361/2020

REF.: PROTOCOLO N.º 17.097.927-3 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA - MDF 17/2020 – PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO JANDAIA DO SUL - 9ª ETAPA – MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL.

Solicitam o Advogado Harisson Guilherme França e a gerente do Departamento de Licitação – DELI Elizabete Maria Bassetto, manifestação da Diretoria Jurídica – SUJU sobre o recurso interpostos pela empresa CONSTRUTORA GUILHERME, que se insurgiu contra a decisão que habilitou a empresa **RCA ASSES. E CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, no certame Licitação Pública MDF n.º 17/2020.

Alega a Recorrente que a empresa RCA Assessoria e Controle de Obras foi vencedora em vários certames (LP n.º 18/2020, LP n.º 17/2020, LP n.º 07/2020, MDF n.º 44/2018 - 2º Pub., MDF n.º 40/2018 - 3ª Pub, MDF n.º 35/2018 - 2ª Pub MDF n.º 33/2018 – 2º Pub) e ao vencer ditos certames a soma dos valores contratados extrapola o valor da Disponibilidade Financeira. Pede a Revisão da decisão.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões argumentando, em síntese, que a análise da Disponibilidade Financeira deve levar em conta os contratos em andamento ou a iniciar. Assim, as responsabilidades com a obra e impacto no balanço somente pode ser considerado após sua assinatura.

Informa que foram firmados apenas 02 (dois) contratos com a COHAPAR e, ainda que fossem considerados todos os contratos expostos pela Recorrente ela, RCA teria Disponibilidade Financeira Líquida (FDL) para continuar participando das licitações da COHAPAR, uma vez que possui PL no valor de R\$ 4.529.511,79. Pede a manutenção da sua habilitação.

O protocolo vem instruído com os seguintes documentos:

1. E-protocolo
2. Recurso da empresa Construtora Guilherme datado de 17 de novembro de 2020;
3. Contrarrazões da empresa RCA, datada de 28 de setembro (leia-se novembro) de 2020;
4. Correspondência eletrônica datada de 26.11.2020 encaminhando contrarrazões;
5. Contrato 6856/CONT/2020 firmado entre a COHAPAR a empresa RCA;
6. Contrato 6960/CONDT/202 firmado entre a COHAPAR e a empresa RCA;

7. Memorando 398/DELI/2020 de 30.11.2020 ao DECT para análise do recurso mediante Nota Técnica;
8. Memorando 166/DECT-2020 de 03 de dezembro de 2020;
9. Nota Técnica 057/2020 do DECT;
10. Ata 117/DELI/2020

É o breve relatório.

Inicialmente cumpre destacar que de acordo com informação do DELI através do Of. 1939/2020 o recurso (mov. 04) e as contrarrazões foram interpostos tempestivamente (mov. 10).

As demais empresas licitantes quedaram-se inertes.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, da Cohapar prevê:

“Art. 55. As licitações processadas pelo rito procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

...

XXXI - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A irrisignação da Recorrente funda-se na habilitação da empresa RCA Assessoria em Controle de Obras e Serviços Ltda. - EPP em razão da mesma ter sido vencedora em vários certames promovidos pela COHAPAR e a soma dos valores contratados extrapolaria, e muito, o valor da Disponibilidade Financeira.

A empresa Recorrida, em sua defesa, relata que a análise de Disponibilidade Financeira deve considerar os contratos em andamento ou a iniciar, contratos já assinados. Até o momento somente dois contratos foram efetivamente firmados entre a COHAPAR e a empresa Recorrida.

Além disso, esclarece a Recorrida, ainda que fossem considerados todos os contratos, inclusive aqueles ainda pendentes de formalização, ela teria Disponibilidade Financeira Líquida para continuar participando de licitações da COHAPAR, pois possui PL no valor de R\$ 4.529.511,79.

Ante a matéria objeto do recurso, a Comissão de Licitação encaminhou o processo ao Departamento de Contabilidade da Companhia para manifestação em Nota Técnica quanto aos argumentos expostos tanto no recurso (razões) quanto na defesa (contrarrazões).

O Departamento de Contabilidade respondeu através da Nota Técnica 57/2020, nos seguintes termos:

“DA ANÁLISE DO RECURSO

Em resumo, alega a recorrente que a empresa RCA, primeira classificada na LP nº17/2020, foi a vencedora em outros 07 (sete) processos licitatórios desta COHAPAR, o que totalizaria R\$27.849.290,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa reais) em futuras contratações, e que, se considerado esse valor, a referida empresa não atingiria a Disponibilidade Financeira Líquida –DFL prevista em Edital.

Pois bem.

Prevê o Edital em seu Anexo II – Relação de Documentos necessários à habilitação:

(...)

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

e) Demonstração de que possui Disponibilidade Financeira Líquida, igual ou superior ao valor da proposta de preços apresentada após etapa de negociação, a qual mede a capacidade que a Licitante possui de contratar com a COHAPAR, obtida através da fórmula:

$$DFL = (10 \times PL) - VA$$

Onde:

DFL = Disponibilidade Financeira Líquida;

PL = Patrimônio Líquido;

VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar junto aos órgãos da administração pública, podendo a qualquer momento a Comissão solicitar comprovação através de Balancete Analítico devidamente legalizado. (grifamos)

Vejamos.

De início, destacamos que o questionamento da recorrente trata do componente “VA” da fórmula da DFL, que, segundo ela, não foi apresentado em sua totalidade pela RCA, quando da entrega da Relação de Contratos

celebrados. Ocorre que, na definição do “VA” está expresso que se trata do “somatório dos saldos contratuais”, ou seja, os saldos dos instrumentos já formalizados, não havendo margem para interpretação de que as contratações futuras também devam ser consideradas. Dessa forma, este Departamento de Contabilidade realizou o cálculo da DFL com base na Declaração do saldo de contratos já celebrados pela RCA, na data da entregada documentação, e, habilitou a empresa, já que a DFL calculada era superior ao valor da proposta, conforme previsto em edital. Além disso, é importante destacarmos que, após a análise da DFL, 02 (dois) contratos foram celebrados entre esta Companhia e a empresa RCA, conforme relacionamos:

6956/2000 –R\$4.457.300,00

6962/2000 –R\$3.968.000,00

Diante desse novo fato, recalculamos a DFL da licitante:

$DFL = (10 \times PL) - VA$

$DFL = (10 \times 4.529.511,79) - 18.597.231,36$

$DFL = 45.295.117,90 - 18.597.231,36$

$DFL = 26.697.886,54$

Conforme se observa, considerando os 02 (dois) novos contratos celebrados pela RCA, ainda assim a licitante mantém a DFL prevista em edital, uma vez que R\$ 26.697.886,54 supera o valor da proposta, que foi de R\$ 5.917.000,00.

Indo mais além, na hipótese de que todos os contratos relacionados pela recorrente serão celebrados com esta Companhia, ainda mantêm-se a DFL exigida, conforme demonstramos:

$DFL = (10 \times PL) - VA$

$DFL = (10 \times 4.529.511,79) - 38.021.222,36$

$DFL = 45.295.117,90 - 38.021.222,36$

$DFL = 7.273.895,54$

Assim, diante de todo o exposto, concluímos que não procede a afirmação da CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, de que a empresa RCA ASSESSORIAEM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA –EPP não possui disponibilidade financeira necessária e suficiente para a habitação na LP nº17/2020, razão pela qual **mantemos a HABILITAÇÃO, tendo a empresa RCA atendido todos os requisitos para a qualificação econômico-financeira, nos termos do Edital.**

Ante o contido na Nota Técnica 057/2020, outra não poderia ser a decisão da Comissão Especial senão decidir pela improcedência do recurso mantendo a habilitação da ora Recorrida.

Desta forma, considerando os termos do edital, do RILC e demais legislação aplicável, tem-se que as alegações do Recorrente não são aptas a ensejar a alteração da decisão da Comissão, opinando-se pela manutenção da mesma.

É o parecer, respeitadas posicionamentos divergentes.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III



ePROTOCOLO



Documento: **RecursohabilitacaoausenciadecapacidadefiancairaRCA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Cybele de Fatima Oliveira** em 09/12/2020 11:41.

Inserido ao protocolo **17.097.927-3** por: **Cybele de Fatima Oliveira** em: 09/12/2020 11:38.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5bf24462ee2ec5b2b15d2fa75642fb83.